

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000788-60.2013.404.7004/PR

IMPETRANTE : ATTA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME

ADVOGADO : ANGELO APARECIDO DEGAN

**IMPETRADO : COORDENADOR DA DIVISÃO DE REGISTRO DO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PARANÁ - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC/PR - Umuarama**

**Presidente - CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - CRC/PR -
Curitiba**

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PARANÁ - CRC/PR**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ATTA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, em face da Presidente Seccional e do Coordenador da Divisão de Registro do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ**, objetivando provimento jurisdicional tendente a determinar, às autoridades impetradas, o registro profissional negado com base em decisão administrativa fundada em disposição regulamentar.

De acordo com a impetrante, o exercício da atividade econômica e profissional somente pode encontrar limite na lei, e não em resolução do Conselho Federal de Contabilidade, razão pela qual não prevalece o ato restritivo fundado no inciso III, §2º, do art. 3º da Resolução do CFC 1390/2012.

A decisão do evento 3 deferiu o pedido de liminar, determinando que as autoridades impetradas efetuassem o registro da sociedade impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná.

Notificada, a autoridade impetrada (presidente do CRC-PR) preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*, denunciando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) à lide. No mérito, considerou que o direito de exercício profissional deve atender qualificações mínimas previstas em lei, sendo que o Decreto-Lei n.º 9.295/46 atribuiu ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do registro de pessoas jurídicas contábeis junto

ao Conselho Regional, fato que motivou a Resolução n. 1390/2012, que por sua vez exige que os sócios detenham a maioria do capital social. Sustentou que a exigência representa forma de proteger as prerrogativas da profissão, evitando o exercício ilegal por terceiros não profissionais da área, sendo que o capital majoritário incentiva a organização contábil pura, apta a assumir obrigações e direitos na prestação de serviços de tal natureza. Requereu, assim, a denegação da segurança. Juntou documentos (evento 16).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (evento 19).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário

Em que pese a sustentação do impetrado, cabe ao Conselho Regional efetuar a habilitação e o registro dos profissionais contábeis, inclusive de pessoas jurídicas, possuindo, além disso, competência para fiscalizar o exercício da profissão, condições suficientes para justificar a sua atuação no polo passivo deste *mandamus*.

Ainda que o ato coator tenha sido praticado com base em normativo (abstrato) do Conselho Federal, prevalece a concretização dada pelo impetrado ao exercer sua competência de indeferimento da habilitação e do registro profissional, deixando a impetrante, em consequência, impedida de exercer atividade econômica e profissional.

Por si só, o fato de expedir normativos abstratos não torna o Conselho Federal litisconsorte necessário.

Impõe-se, pois, a rejeição das preliminares invocadas.

2.2. Mérito. Exercício de atividade econômica. Registro profissional no Conselho competente.

Em síntese, extrai-se dos autos que o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, cumprindo sua função de cuidar do registro e da habilitação de pessoas no exercício da profissão de Contador, indeferiu o pedido da impetrante, pessoa jurídica que explora a atividade de contabilidade.

Examinando a pretensão agora em caráter definitivo, tenho que o pedido de segurança deve ser concedido.

Com efeito, uma vez que a impetrante tem como objeto social, dentre outros serviços, a prestação de serviços contábeis (consoante cláusula primeira da segunda alteração contratual - CONTRSOCIAL4), necessitando,

consequentemente, de manter registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade como condição de exercício de tal atividade.

A decisão administrativa que negou o registro profissional teve o seguinte motivo:

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: Conforme contido na Resolução CFC 1390/2012, Art. 3º, os sócios contabilistas obrigatoriamente deverão ser detentores da maioria de capital social na constituição de uma empresa contábil com profissionais de outras profissões. Assim sendo, não será possível se efetuar a alteração contratual solicitada sem que antes seja alterada a Cláusula Terceira - CAPITAL SOCIAL, devendo a maioria das cotas de propriedade dos sócios contabilistas. (evento 1; OUT6).

Como se vê, a negativa fundamenta-se no fato de os profissionais contadores não possuírem a maioria do capital social da empresa.

Em que pese a decisão do Conselho basear-se em cautela preventiva em prol de futuras responsabilizações, a exigência não tem amparo legal, padecendo de validade jurídica por força do disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, máxima assecuratória de que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

O disposto no inciso XIII complementa a regra ao estabelecer que somente a lei pode criar restrições para que o trabalho seja exercido:

'Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;'

Ao tratar da Ordem Econômica, o parágrafo único do art. 170 repisa a liberdade do exercício da profissão:

'Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei'. (sem destaque no original)

Vale dizer, somente a lei pode estabelecer restrições ao exercício da profissão.

A verificação nesse sentido é relevante, uma vez que a decisão indeferitória tem por base Resolução do Conselho Profissional da categoria, conforme consta previsto no inciso III, §2º, do art. 3º da Resolução CFC 1390/2012:

'Art. 3º.As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

(...)

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

III -os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.' (sem destaque no original)

Independente das razões do Conselho, a restrição não tem sentido no caso presente, uma vez que a impetrante representa sociedade de profissionais distintos, em que a prestação de serviços é diversificada (vide cláusula primeira da segunda alteração contratual), não sendo, o serviço contábil, exercido com exclusividade ou com preponderância em relação aos demais, não havendo como justificar a repartição do capital social de acordo com o critério regulamentar.

Nessa parte, a disposição infralegal invade a liberdade do profissional ao tolher a escolha da melhor forma de exercício do trabalho.

Veja que o Decreto-Lei n. 9.295/1946, que cuida do exercício da profissão do Contador, não faz nenhuma exigência quanto ao capital social da sociedade que explora serviços contábeis, bastando o registro prévio do profissional no respectivo Conselho.

Quando ultrapassa as fronteiras da lei, o ato infralegal não pode ser considerado válido.

Em precedentes sobre a matéria, a restrição regulamentar restou afastada por violação ao princípio da legalidade. A título ilustrativo, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/RS. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.166/09, do Conselho Federal de Contabilidade, porquanto extrapola os limites do poder regulamentar ao exigir que todos os sócios tenham a formação profissional e registro como contador. Permanecem hígidas as multas impostas em razão de exercício irregular da empresa até o ano de 2009, porquanto a impetrante encontra-se em atividade desde 2005, sendo que somente solicitou registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 2009. Ademais, inexistindo dilação probatória em Mandado de Segurança, e, diante da ausência de elementos hábeis a sustentar a tese de inatividade da empresa, há de ser mantidas as penas de multa aplicadas pelo CRC/RS. (TRF4, APELREEX 5019529-25.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/04/2013) Sem destaque no original.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COREN/PR. REGISTRO PROFISSIONAL. DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO. 1. Afastada preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário porquanto o ato coator objeto do mandado de segurança é o praticado pela autoridade impetrada e não a Resolução expedida pelo COFEN. 2. O ato da autoridade administrativa prejudica direito fundamental. obsta, de modo desarrazoado, o

exercício da profissão e quebra legítima expectativa da profissional, a qual concluiu o curso mencionado. (TRF4, APELREEX 5036085-77.2012.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/01/2013) - Sem destaque no original.

*MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. INEXIGIBILIDADE. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1. Os conselhos profissionais detêm atribuição normativa apenas para estabelecer os procedimentos necessários à fiel execução ou interpretação da lei que regulamenta a profissão, **não se admitindo a instituição de critério restritivo ao exercício profissional.** 2. **Excede o poder regulamentar e afronta ao princípio da reserva legal a Resolução do Conselho Federal de Medicina que instituiu que o médico estrangeiro, ao requerer sua inscrição, deve acostar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros. Precedente do STJ.** 3. **Apelação improvida. (TRF4, APELREEX 5000372-91.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 30/03/2012) - Sem destaque no original.***

Assim, a estipulação regulamentar sobre quota de capital social - inexistente na lei de regência - viola o princípio da legalidade, não havendo como prevalecer no caso concreto.

A justificativa do impetrado, no sentido de que a maioria do capital social contribui para a essência da organização contábil (controle técnico por contadores profissionais), embora salutar em um primeiro momento, acaba por prejudicar a formação de corpo social que atenda ao interesse particular do profissional liberal, impedindo que a sociedade venha a oferecer especialidades diferentes do serviço contábil, na contramão do desenvolvimento sócio econômico almejado.

A propósito, a negativa de registro impede o exercício regular da prestação do serviço contábil, uma das atividades que compõe o objeto social da impetrante, dificultando o desenvolvimento da empresa, que, a não ser por isso, encontra-se de acordo com as exigências previstas em lei.

Conforme ressaltado, a ofensa ao princípio da legalidade faz com que o ato restritivo não prevaleça no caso concreto.

A impetrante tem direito à segurança mandamental.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgando procedente** o pedido inicial e **confirmando a decisão liminar** do evento 3, **concedo a segurança** pleiteada, **determinando às autoridades impetradas** que efetuem o **registro da sociedade impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná**, permitindo-a explorar serviços profissionais de contabilidade nos termos previstos em lei.

Sem custas (art. 4.º, I, Lei n.º 9.289/96) e **sem honorários advocatícios** (Súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao TRF da 4.^a Região, para o reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

O Conselho Regional de Contabilidade do Paraná deverá ser intimado da presente sentença, mediante intimação eletrônica de seu procurador.

Sentença publicada e registrada eletronicamente por meio do Sistema de Processo Eletrônico (*e-proc*). **Intimem-se.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Umuarama, 02 de maio de 2013.

Luiz Carlos Canalli
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Luiz Carlos Canalli, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7200939v4** e, se solicitado, do código CRC **C232AA7C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Canalli

Data e Hora: 03/05/2013 14:47